

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0610871/2017 - SAP.UPR

Joinville, 02 de março de 2017.

CONCORRÊNCIA nº 223/2016 – Contratação de empresa para prestação de serviço continuado de construção de carneiras mortuárias no Cemitério Público Municipal Rio Bonito.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **MARMORARIA PIRABEIRABA LTDA. - ME**, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2017, face a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2017.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (fl. 74).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 15 de dezembro de 2016, foi deflagrado o processo licitatório na modalidade Concorrência, sob o nº 223/2016 destinada à contratação de empresa para prestação de serviço continuado de construção de carneiras mortuárias no Cemitério Público Municipal Rio Bonito.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação (invólucro nº 01) e proposta comercial (invólucro nº 02), bem como a abertura dos invólucros nº 01, ocorreu em sessão pública, no dia 08 de fevereiro de 2017 (fl. 64).

Os seguintes proponentes protocolaram os invólucros para participação no certame: Marmoraria Pirabeiraba Ltda. - ME e Marmoraria Nacional Comércio de Artefatos de Cimento e Serviços de Mão de Obra Ltda. – ME.

Na mesma data, em ato contínuo, foi realizado o julgamento dos documentos de habilitação, sendo que após análise dos documentos, a Comissão de Licitação inabilitou as duas empresas participantes.

O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, no dia 09 de fevereiro de 2017 (fl. 68).

Inconformada com a decisão que culminou na sua inabilitação, a licitante Marmoraria

Pirabeiraba Ltda. - ME interpôs o presente recurso administrativo, no qual apresenta alguns dos documentos que motivaram sua inabilitação (fls. 69/73).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões (fl. 74), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em suas razões recursais que os documentos exigidos na licitação e que culminaram com a sua inabilitação tornam os custos muito elevados para as atividades a serem desenvolvidas, motivo pelo qual os documentos não foram apresentados.

Além disso, a recorrente apresentou junto ao recurso os seguintes documentos: Declaração que o proponente cumpre o disposto do inciso XXXIII, do art. 7º, da Lei 8.666/93; comprovação de condição de micro empresa ou empresa de pequeno porte e declaração que o proponente visitou o local onde será executada a obra (fls.71/73).

Ao final, requer a apreciação do recurso.

IV – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso interposto pela empresa Marmoraria Pirabeiraba Ltda. - ME, é tempestivo, uma vez que o prazo iniciou-se no dia 10 de fevereiro de 2017 e o recurso interposto no mesmo dia, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

V – DO MÉRITO

Da análise dos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo observa-se que a licitante Marmoraria Pirabeiraba Ltda. - ME, foi declarada inabilitada no certame *‘por não apresentar os documentos relativos a qualificação técnica exigidos no item 8.2, alíneas “n”, “o”, “p”, “q”, bem como os documentos relacionados no item 8.2 alíneas “r”, “s” e “u”. Além disso, o seu QGE ficou acima do máximo permitido pelo edital’* (fl.65).

O edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ter sido entregues pela licitante. Para que não restem dúvidas, convém transcrever o conteúdo da exigência editalícia:

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

n) Acervo técnico devidamente registrado no CREA ou CAU, comprovando que o responsável técnico do proponente, tenha executado obra de características compatíveis com o objeto desta licitação, ou seja, construção de carneiras mortuárias;

o) Atestado técnico devidamente registrado no CREA ou CAU comprovando que o proponente tenha executado obra de características compatíveis com o objeto dessa licitação, ou seja, construção de carneiras mortuárias;

p) Certidão atualizada de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, com indicação dos responsáveis técnicos;

q) Comprovação de que o responsável técnico integra o quadro permanente do proponente, na data prevista para entrega dos invólucros, que deverá ser feito mediante a apresentação de Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação

de Serviço ou Contrato Social;

r) Declaração de que o proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, conforme Anexo IV do Edital;

s) Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada, atualizada no máximo 30 (trinta) dias, expedida pela Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06;

(...)

u) Declaração de que o proponente visitou o local onde será executada a obra, conforme exigência prevista no item IV.VI.IV do Memorial Descritivo. As visitas técnicas deverão ser agendadas por meio do telefone: 3433-1205, em horário comercial e serão acompanhadas pelo com o coordenador da CASERF.

Nesse sentido, cumpre mencionar que a relação de documentos mencionada no edital são indispensáveis para apuração da regular habilitação dos licitantes neste certame e foram estabelecidas em conformidade com o art. 27, da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações **exigir-se-á dos interessados**, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Deste modo, é certo reconhecer que a recorrente, ao deixar de apresentar os documentos relacionados no instrumento convocatório, em momento oportuno, não preencheu os requisitos de habilitação.

A ausência ou mesmo apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a inabilitação do participante, é o que dispõe o item 10.2.3 do edital:

Serão inabilitados os proponentes que não atenderem às condições previstas no item 8 e subitens deste Edital, e aqueles que apresentarem documentação incompleta ou com borrões, rasuras, entrelinhas ou cancelamentos, emendas, ressalvas ou omissões, que a critério da Comissão, comprometam seu conteúdo.

A esse propósito, o jurista Marçal Justen Filho preleciona:

[...] Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que se reputar relevante e fundamentada exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. **Era do conhecimento de todos que a exigência deveria**

ser cumprida. Quem não fez, deverá arcar com as consequências da sua omissão. (grifo nosso) (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. – São Paulo: Dialética, 2009, p. 617).

Ademais, o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação, exigência expressamente prevista no art. 41, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições estabelecidas no edital.

A par disto, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório e às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Isto posto, é oportuno destacar situações semelhantes, onde Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - NÃO HABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO - AUSÊNCIA DE REQUISITO NECESSÁRIO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - EXEGESE DOS ARTS. 3º, 41 E 48, I, DA LEI N. 8.666/93 - FORMALIDADE DESTINADA À VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES, QUE NÃO IMPLICA EM EXCESSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Verificada a inobservância às regras editalícias relativas à qualificação técnica, mister a declaração da inabilitação da empresa, forte nos arts. 3º, 41 e 48, I, da Lei n. 8.666/93." (Agravado de Instrumento n. 2009.050084-4, da Capital, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, j. em 21/09/2010 - grifado).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO TIPO MENOR PREÇO QUE TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA E OU CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO, EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM CBUQ - E=6CM E 7CM, DRENAGEM PLUVIAL, SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL, COM ÁREA TOTAL DE 48.559,60 M². Se as exigências contidas no edital de licitação têm relevância no asseguramento da correta execução da obra pública, não se pode suspender o ato que inabilitou a concorrente que não preencheu àqueles requisitos. (Agravado de Instrumento n. 2007.055328-9, de Xaxim, rel. Des. Jânio Machado, j. em 27/11/2008 - grifado).

Contudo, como bem se pode observar da leitura dos dispositivos que integram o edital e ainda, a jurisprudência pertinente, a Comissão de Licitação agiu acertadamente ao declarar a recorrente inabilitada, pois não restou comprovada, nos termos contidos no instrumento convocatório, a qualificação da recorrente para execução dos serviços.

Importante destacar ainda, que não é permitido o acréscimo de novos documentos que deveriam constar impreterivelmente no invólucro nº 01, junto aos demais documentos de habilitação.

O regramento licitatório veda expressamente a inclusão de documentos após o prazo estabelecido no edital para recebimento dos invólucros. Isso pode ser observado da leitura do § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso).

Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que inabilitou a licitante **MARMORARIA PIRABEIRABA LTDA. - ME**.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto por **MARMORARIA PIRABEIRABA LTDA. - ME**, referente à Concorrência nº 223/2016 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou do certame.

Silvia Mello Alves

Presidente da Comissão

Thiago Roberto Pereira

Membro de Comissão

Patrícia Regina de Sousa

Membro de Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por pela empresa **MARMORARIA PIRABEIRABA LTDA. - ME**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini

Secretário de Administração e Planejamento

Daniela Civinski Nobre

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Mello Alves, Servidor (a) Público (a)**, em 03/03/2017, às 11:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Regina de Sousa, Servidor (a) Público (a)**, em 03/03/2017, às 12:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Pereira, Servidor (a) Público (a)**, em 03/03/2017, às 12:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Civinski Nobre, Diretor (a) Executivo (a)**, em 03/03/2017, às 15:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 03/03/2017, às 16:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0610871** e o código CRC **13ECBD6D**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

16.0.027934-9

0610871v7